



BORGES E TAVARES
Advogados Associados

CORONAVÍRUS

CORONAVIRUS

BORGES E TAVARES

COVID-19

INFORMATIVO

CORONAVIRUS

As informações contidas nesse material consistem em estudos gerais sobre possíveis teses a serem abordadas no enfrentamento de reflexos da crise gerada pelo Covid-19 no Brasil, devendo ser adaptadas ao caso concreto, sendo desaconselhada a sua adoção sem o devido acompanhamento de um profissional jurídico, não havendo qualquer garantia de que os resultados pretendidos serão alcançados. Ainda, todo o conteúdo do presente documento é de propriedade intelectual de BORGES E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, não sendo permitida a sua reprodução ou envio a terceiros no todo ou em partes sem a prévia e expressa autorização.

PLANTÃO COVID

+55 44 999 287 070

danilo@borgesetavares.com
guilherme@borgesetavares.com

ÍNDICE

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. AMBIENTAL
3. BANCÁRIO
4. COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO ADUANEIRO
5. CONTRATOS
6. INSOLVÊNCIA
7. MERCADO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL: IMPACTOS DO COVID-19
8. PLANOS DE SAÚDE
9. PROTEÇÃO DE DADOS
10. RELAÇÕES DE CONSUMO
11. RELAÇÕES SOCIETÁRIAS
12. RELAÇÕES TRABALHISTAS
13. RESPONSABILIDADE PENAL PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS
14. SEGUROS
15. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO: MEDIDAS PARA ENFRENTAR A CRISE
16. MEDIDAS DO GOVERNO DO PARANÁ DURANTE CRISE DO COVID-19
17. QUEM SOMOS

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Devido à rápida propagação do Covid-19 pelo mundo, em 11 de março de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) o caracterizou como uma pandemia, elevando seu nível de emergência ao mais alto. Tal mudança trouxe, por sua vez, consequências variadas à economia.

A fim de evitar a propagação do vírus, governos estão adotando medidas preventivas que abarcam desde o cancelamento de eventos esportivos e sociais, até o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais a fim de que seja garantido um distanciamento social capaz de frear a escalada do número de casos.

Na Europa, além das medidas supra mencionadas, os governos tem adotado medidas de ordem econômica a fim de diminuir os impactos causados pela paralisação das atividades econômicas. Exemplo notório foi o adotado pela França, onde se decretou a suspensão da cobrança de serviços essenciais (energia, água, gás) e aluguéis por 15 dias, inicialmente.

No Brasil, diversos municípios tem determinado o fechamento do comércio e até mesmo das indústrias e empresas prestadoras de serviços, medida certamente necessária para a contenção do vírus, mas que acarreta um impacto econômico que não se pode ignorar, demandando o apoio do poder público a fim de evitar que tal paralisação necessária resulte, posteriormente, em uma crise econômica ainda mais grave.

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A fim de abordar os reflexos desta crise para as empresas e suas obrigações, elaboramos o seguinte estudo, o qual será constantemente atualizado em nosso site www.borgesetavares.com a fim de indicar as medidas indicadas para cada seguimento empresarial, bem como atualizações legislativas.

De início, antes de adentrarmos aos tópicos específicos de cada área do Direito, torna-se pertinente analisarmos um ponto que permeará a discussão em diversos momentos de nosso estudo, e que trata dos Institutos jurídicos do Caso fortuito ou força maior, da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva.

Institutos jurídicos aplicáveis: Caso fortuito ou força maior, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva

Seja por conta da imprevisibilidade do surgimento do vírus, seja por conta da inevitabilidade de sua propagação pelo mundo e, conseqüentemente, dos efeitos dela na economia e no desempenho das atividades empresariais, pode-se sustentar que o Covid-19 se classifica como um evento de caso fortuito ou força maior. A legislação pátria trata e tal hipótese no Código Civil em seu artigo 393:

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Embora a redação legal seja imprecisa e subjetiva, ao nosso ponto de vista é indiscutível que no caso da Covid-19 tanto a inevitabilidade quanto a imprevisibilidade de seus efeitos são pontos inquestionáveis, sendo que as determinações do poder público apenas tornam mais cristalina a situação experimentada pelos indivíduos.

Neste mesmo sentido, mostra-se também aplicável a Teoria da Imprevisão. Do latim *Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur* (Os contratos que têm trato sucessivo ou a termo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas), a origem da Teoria da Imprevisão remonta ao direito romano, e trata da possibilidade de que um contrato seja alterado, apesar de sua obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra.

O Código Civil Brasileiro prevê a aplicação da Teoria da Imprevisão em seu art. 317:

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Percebe-se assim que no caso da Onerosidade Excessiva, a parte prejudicada busca a rescisão contratual, ou ainda no caso de contratos com obrigações unilaterais, a revisão do contrato, cabendo à outra parte a alternativa de propor mudanças ao contrato, ou aceitar o seu desfazimento.

Logo, é evidente que o mecanismo jurídico a ser utilizado como fundamento para ajustar a relação contratual afetada pelo Covid-19 dependerá da análise do caso concreto, sendo pertinente, entretanto, observarmos as possíveis bases para discussões supra expostas.

Superadas estas bases introdutórias, passemos a analisar os casos concretos onde eventualmente poderá haver problemas causados pela crise causada pela pandemia.

AMBIENTAL

08



AMBIENTAL

AMBIENTAL

O IBAMA, através da Portaria nº 774 de 17 de março de 2020, determinou a suspensão dos prazos processuais por 20 dias a partir de 16 de março de 2020 nos processos físicos e eletrônicos.

O IAP (Instituto Ambiental do Paraná), por sua vez, determinou as seguintes medidas para prevenir a propagação do Covid-19:

- 1.Os escritórios do IAT não abrirão para atendimento ao público durante 10 dias. O atendimento deverá ser realizado por telefone ou via e-protocolo;
- 2.Todas as Unidades de Conservação, que tenham controle de visitação, ficarão fechadas por tempo indeterminado. Os trabalhos publicitários, de imprensa e pesquisas científicas deverão ter agendamento prévio;
- 3.Nos Viveiros Florestais do IAT não haverá atendimento presencial ao público por prazo indeterminado. Apenas as atividades internas serão mantidas. As dúvidas com relação aos requerimentos aprovados para retirada de mudas florestais poderão ser sanadas via e-mail -mudasflorestaisnativas@iat.pr.gov.br. Os novos requerimentos estão suspensos.
- 4.O atendimento ao público nos Laboratórios de Sementes também foi interrompido e manterão apenas as atividades internas.
- 5.E estamos cumprindo as demais determinações internas orientadas pelo Decreto nº 4230/2020.

AMBIENTAL

10

AMBIENTAL

O Decreto nº 4230/2020 do Governo do Estado do Paraná determinou, dentre outras medidas, que “Ficam suspensos os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos perante a Administração Pública no Estado do Paraná, bem como o acesso aos autos dos processos físicos pelo prazo de trinta dias, podendo ser prorrogados”, conforme consta do art. 18 do referido decreto.

O Ministério Público Federal restringiu o atendimento ao público através da Portaria PGR nº 60/2020, contudo, não há suspensão dos processos, QUE continuarão a correr pelos meios eletrônicos. O Ministério Público do Estado do Paraná, igualmente, restringiu apenas seu atendimento ao público.

BANCÁRIO

11

MEDIDAS BANCÁRIAS ANUNCIADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e os bancos a ela associados anunciaram medidas que foram definidas como de “estímulo à economia para amenizar os efeitos negativos do coronavírus no emprego e na renda”.

O Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander se comprometeram a receber pedidos de prorrogação por até 60 (sessenta) dias dos prazos de vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados.

O prazo e condições da renegociação serão analisados caso a caso, e os bancos sugerem que sejam buscados métodos alternativos de comunicação. O principal critério é que não haja débitos pendentes referentes àquele mesmo crédito.

Importante ressaltar que as dívidas não valem para dívidas no cartão de crédito e cheque especial e não incluem boletos de consumo geral (água, luz, telefone e tributos), porque se tratam de valores devidos às concessionárias de serviço público e aos governos, e não diretamente aos bancos.

BANCÁRIO

13
BANCÁRIO

A **Caixa Econômica Federal** ainda determinou a redução de juros do crédito consignado (a partir de 0,99% a.m.), penhor (a partir de 1,99% a.m.) e CDC (a partir de 2,17% a.m.), ampliação das linhas de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS e cartão de débito virtual para compras pela internet . A suspensão dos pagamentos mencionada pode ser solicitada diretamente pelo aplicativo da Caixa.

Para empresas, a CEF anunciou redução de juros de até 45% no Capital de Giro, com taxas a partir de 0,57% a.m.; pausa de até 60 dias no pagamento das parcelas do Capital de Giro e na renegociação dos contratos de crédito das empresas e disponibilização de linhas de crédito especiais, com até 6 meses de carência.

O **Itaú** anunciou a possibilidade de prorrogação dos créditos, assim como a ampliação da validade dos pontos de fidelidade geridos pela Itaucard até 30 de junho de 2020. Afirmou, ainda, que a partir de 23/03/2020, vai repassar o corte de 0,50 ponto porcentual na taxa básica de juros (Selic). As reduções serão feitas nas linhas de empréstimo pessoal, no caso de pessoas físicas, e de capital de giro, para empresas.

BANCÁRIO

BANCÁRIO

Já o **Santander** ampliou em 10% o limite de cartões de crédito dos clientes adimplentes. Em relação à prorrogação de créditos realizada em conjunto com a FEBRABAN, serão abarcados crédito pessoal (CP), preventivo, direto ao consumidor (CDC) e imobiliário.

Por sua vez, o **Banco do Brasil**, além das prorrogações previstas em conjunto com a FEBRABAN, anunciou modalidades de CDC próprias para o período, quais sejam, **BB Crédito Salário**: carência mínima de 60 dias e máxima de até 180 dias para pagar a primeira parcela e pula parcela para até 2 meses; **BB Crédito Automático**: carência de 60 dias para pagar a primeira parcela, e pula parcela para até 2 meses; e **BB Crédito Consignado**: carência de até 180 dias para pagar a primeira parcela, conforme condições de cada convênio.

O BB anunciou, ainda, que para empresas que precisam de dinheiro para capital de giro, investimentos e antecipação de recebíveis, colocou mais 48 bilhões de reais à disposição em linhas de crédito.

O **Bradesco** afirmou que reduzirá, a partir de 23/03/2020, as taxas de suas principais linhas de crédito, acompanhando a redução da taxa SELIC, além de prorrogar por até 60 dias as parcelas dos empréstimos pessoais sem cobrança de multa, desde que o cliente esteja adimplente.

BANCÁRIO

15
BANCÁRIO

Já o **SICOOB** anunciou que promoverá a reestruturação, e não o simples adiamento do prazo, de operações de crédito dos segmentos afetados pela crise, caso a caso e que serão abertas linhas de crédito para atender a esse público com condições de prazo e preço diferenciadas.

Por fim, o **SICREDI** anunciou que estará à disposição dos associados para analisar as necessidades de prorrogação do vencimento de dívidas nesse período de redução da atividade econômica, caso a caso, visando encontrar a melhor alternativa para cada associado, bem como que serão mantidas as linhas de crédito ativas com o objetivo de dar suporte aos associados e à manutenção da atividade econômica.

A **FEBRABAN** disponibiliza, ainda, a lista de atendimento completa dos bancos a ela associados, bem como a própria relação de bancos, que está disponível em: <https://portal.febraban.org.br/AtendimentoBancos> . Por fim, importante destacar, ainda, as medidas adotadas pelo **BNDES**.

O **BNDES** anunciou que implementou medidas em caráter emergencial que somam R\$ 55 bilhões, divididas em transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no valor de R\$ 20 bilhões; suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamentos diretos para empresas no valor de R\$ 19 bilhões; suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamentos indiretos para empresas no valor de R\$ 11 bilhões; e ampliação do crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), por meio dos bancos parceiros, no valor de R\$ 5 bilhões.

Na prática as medidas devem ocorrer da seguinte forma.

As empresas poderão requisitar a suspensão de pagamentos de juros e principal dos financiamentos diretos concedidos pelo BNDE, pelo período de 6 meses, sendo que as parcelas não pagas serão capitalizadas no saldo devedor, sem alteração de prazo final do financiamento e com limitação do pagamento de dividendos ao mínimo legal.

Além das operações diretas, as empresas podem requerer a suspensão de pagamentos de juros e principal dos financiamentos indiretos concedidos pelo BNDES pelo mesmo prazo e com as mesmas condições anteriores.

Em ambos os casos a suspensão de pagamentos será concedida apenas para as empresas que tenham situação cadastral estável.

Já o pacote de alterações à linha de crédito pré-aprovada para empresas Micro, Pequenas e Médias denominada "Linha BNDES Crédito Pequenas Empresas", prevê: a ampliação das empresas que podem utilizar tal crédito, que atualmente abrange Micro, Pequena e Média Empresa I (com Receita Operacional Bruta anual ou anualizada de até R\$ 90 milhões), para abranger também as Médias Empresas II (com Receita Operacional Bruta anual ou anualizada de até R\$ 300 milhões), além da ampliação do limite de crédito por empresa, a cada período de 12 meses, de R\$ 10 milhões para R\$ 70 milhões.

As condições que hoje estão em vigor da “Linha BNDES Crédito Pequenas Empresas”, são o prazo total de até 5 anos; o prazo de carência de até 24 meses; a contratação por meio de instituição financeira credenciada e a dispensa da necessidade de comprovação da utilização dos recursos ao BNDES.

Tais condições só passarão a ter efeito quando da comunicação formal aos agentes financeiros credenciados, por meio de circular a ser emitida pelo BNDES, vigorando, em princípio, até 30/09/2020.

As medidas anunciadas abarcam todos os setores da economia, sendo que o BNDES informou que nas próximas semanas serão anunciadas medidas setoriais.

MEDIDAS GOVERNAMENTAIS DE IMPACTO NA ATIVIDADE BANCÁRIA

O Conselho Monetário Nacional (CMN) anunciou duas medidas de grande impacto ao setor bancário, editando as Resoluções CMN nº 4.782 e 4.783, que estabelecem normativa com vistas a gerar flexibilidade às instituições financeiras para atenuar os efeitos econômicos da COVID-19. Tais resoluções remodelam características da estrutura de capital e de perfis de gerenciamento de riscos que devem ser observados por aquelas instituições.

Destaca-se que tais resoluções se somam à medida adotada no final de fevereiro, de redução da alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, passando de 31% para 25%, o que deve representar uma injeção de R\$ 49 bilhões na economia.

A primeira medida simplifica a renegociação de operações de crédito de pessoas que contam com boa capacidade financeira e mantêm operações de crédito regulares e adimplentes em curso, permitindo ajustes de seus fluxos de caixa.

A Resolução CMN nº 4.782 autoriza, até 30 de setembro de 2020, que as instituições financeiras desconsiderem determinadas circunstâncias que indicassem um possível descumprimento de obrigação pela parte tomadora.

Tal resolução afasta, ao menos por ora, a verificação de dois critérios que são considerados para a realização de contratos, quais sejam: (a) a parte não possuir mais capacidade financeira para honrar a obrigação nas condições estabelecidas, de acordo com os critérios da instituição ; e (b) renegociação de instrumentos financeiros que implique a concessão de vantagens à contraparte em decorrência da deterioração da sua qualidade creditícia ou da qualidade creditícia do interveniente ou do instrumento mitigador .

Por determinação do art. 1º, §1º, incisos I e II da Resolução CMN n.º 4.782, a dispensa temporária não se aplica para reestruturações de operações de crédito (a) já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação da Resolução CMN nº 4.782 (até 16/03/2020); e (b) com evidências de ausência de capacidade financeira da contraparte para honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

BANCÁRIO

BANCÁRIO

A medida dispensa as instituições financeiras de aumentarem provisionamentos em decorrência de reestruturações de operações de créditos e, em contrapartida, gera maior alento financeiro para tomadores com problemas de liquidez no curto prazo.

Segundo estimativas divulgadas pelo Banco Central, aproximadamente R\$ 3,2 trilhões de créditos seriam qualificáveis a se beneficiar dessa medida, cuja renegociação dependerá, obviamente, do interesse e da conveniência de instituições financeiras e tomadores.

A segunda medida amplia a capacidade de utilização de capital das instituições financeiras, para que aquelas possuam melhores condições para realizar renegociações nos moldes da primeira medida e de manter o fluxo de concessão de crédito.

A Resolução CMN 4.783 modifica certas especificações de capital exigidas das instituições financeiras com o fim de ampliar a capacidade de bancos renegociarem operações de crédito e manter o fluxo de concessão de novas operações.

BANCÁRIO

BANCÁRIO

Tal medida diminui o Adicional de Conservação de Capital Principal (ACPConservação) de 2,5% para 1,25% por um um ano, o que, sob a ótica do Banco Central, aumenta a folga de capital (diferença entre o capital efetivo e o capital mínimo requerido) do Sistema Financeiro Nacional (SFN) em aproximadamente R\$ 56 bilhões nesse período, reforçando a capacidade de empréstimo das instituições. Após o período de um ano, o ACPConservação será gradualmente reestabelecido até 31 de março de 2022 ao patamar de 2,5%.

Isso representa que, com o fornecimento de mais espaço e segurança os bancos, aqueles poderão, em tese, manter seus planos de concessões de crédito ou mesmo ampliá-los nos próximos meses.

COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO ADUANEIRO

COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO ADUANEIRO

COM. INTER.

Em 17 de março de 2020 a Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia aprovou a Resolução CAMEX nº 17/2020, determinando a redução da alíquota do Imposto de Importação aplicado a 50 produtos médicos e hospitalares temporariamente a zero, estando inclusos nos itens isentos do imposto as máscaras de proteção, luvas, e ainda o álcool 70%.

Foi determinado ainda que a importação destes itens terá prioridade perante aos órgãos da Administração Pública Federal que atuem no licenciamento, controle e fiscalização.

Por fim, a Portaria SECEX nº 16/2020 publicada em 20 de março de 2020 estabeleceu a Licença Especial de Exportação de produtos para o combate ao Covid-19, licença esta que poderá ser obtida através do módulo LPCO do Portal Único de Comércio Exterior. A lista completa de produtos pode ser consultada através do site: <http://www.siscomex.gov.br/exportacao/exportacao-n-008-2020/>.

CONTRATOS

[Handwritten signature]

Signature

CONTRATOS

CONTRATOS

O covid-19 e a pandemia declarada, mutatis mutandis, atinge os mais variados setores da economia, barrendo ou criando enormes dificuldades para empresas e até mesmo pessoas físicas em cumprirem seus contratos. Em face da situação descrita, quais seriam as soluções jurídicas aplicáveis e pertinentes?

Apesar da novidade da crise enfrentada, o campo do direito, com o decorrer de seu aperfeiçoamento histórico, criou institutos para controlar problemas dessa natureza. Tais institutos cuidam da problemática envolta aos contratos de forma a suavizar o princípio os contratos devem ser cumpridos – pacta sunt servanda, suavizando os potenciais efeitos maléficos.

A teoria de imprevisão, caso fortuito e força maior, onerosidade excessiva, são os institutos frequentemente empregados no direito brasileiro.

Conforme exposto no tópico de introdução do presente estudo, os três institutos jurídicos em comento possuem diferentes abordagens para situações como a crise ora enfrentada.

Pende e se faz necessário, no entanto, a análise pormenorizada e circunstancial do caso em concreto, de forma analítica.

CONTRATOS

CONTRATOS

Assim, o problema possui várias facetas, a ver:

- 1) *Seara/segmento aplicável do direito ao contrato em tela: direito do consumidor, do trabalho, administrativo, civil, etc.;*
- 2) *Natureza do contrato: comutativo x aleatório; tipo contratual; de meio x de resultado x garantia; etc.;*
- 3) *Existência e presença da boa-fé, objetiva e/ou subjetiva;*
- 4) *Ramo de atividade do contrato;*
- 5) *Impactos em face da capacidade do contratado manter e cumprir suas obrigações; e*
- 6) *Possibilidade de alternativas para que a parte contratada continue a cumprir suas obrigações.*

Por certo que cada instituto, quando aplicado, leva a diferentes efeitos.

Em primeiro lugar, para a teoria da imprevisão, o resultado a ser percebido é a justa revisão dos valores do contrato, visando o reestabelecimento do equilíbrio econômico prejudicado pelo evento imprevisto.

Em segundo, já a onerosidade excessiva, trata-se de pedido feito pela parte prejudicada de rescisão contratual, cabendo à outra a possibilidade de oferecer ajustes com intuito de preservar o vínculo, porém em novas diretrizes

CONTRATOS

26

CONTRATOS

Por fim e enfim, para a força maior, a um, o resultado é a exoneração da responsabilidade pelo descumprimento do contrato; a dois, a suspensão das obrigações, enquanto temporário seja o evento ou definitivo, até que inviabilize a contratação.

À vista disso, no presente momento, a julgar pelas circunstâncias de cada contrato, todos os institutos acima podem ser aplicáveis, a depender de como tenha sido prejudicado de forma substancial pela covid-19.

No tocante aos novos contratos firmados já com a ciência dos efeitos da pandemia do COVID-19, é relevante que as partes pactuem expressamente a alocação dos riscos da pandemia, não sendo passível de aplicação os institutos supra referidos nestes novos contratos.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No que diz respeito aos contratos administrativos, a legislação pátria determina que diante de evento imprevisível ou inevitável, a Administração Pública será responsável pelo reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme se percebe da leitura conjunta do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CONTRATOS

CONTRATOS

Novamente, como em outros casos tratados pelo presente estudo, a possibilidade de revisão dos contratos repousa nos institutos da teoria da imprevisão, onerosidade excessiva ou força maior, todos melhor explanados no tópico de introdução do presente estudo.

Quanto aos fornecimentos emergenciais para órgãos públicos, ainda que a Lei nº 13.979/2020 (Lei da Covid-19) estabeleça a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados à emergência de saúde pública (aquisição de medicamentos e equipamentos, contratação de serviços especiais de publicidade, segurança, transporte, tecnologia da informação, comunicação, entre outros), algumas cautelas são recomendadas para evitar futuros problemas, como ações de improbidade ou processos administrativos ligados a estas contratações.

Assim, recomendamos que as empresas que pretendam contratar com o poder público nessas hipóteses observem: a reputação dos agentes públicos responsáveis pela contratação, conferindo o histórico de eventuais processos e condenações por atos ilícitos; a efetiva necessidade da contratação e sua vinculação com a crise do Covid-19, a fim de evitar futuros questionamentos que apontem eventual desconexão da contratação com a crise, ou ainda da quantidade de serviços/produtos contratados em relação ao fim pretendido pelo órgão público contratante; e por fim, o alinhamento do preço contratado com as demais contratações semelhantes já realizadas pela administração pública em contratos similares.

CONTRATOS INTERNACIONAIS

A maioria das principais economias mundiais, como Brasil e China, são signatárias da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Esta Convenção traz uma fusão de diversas legislações e costumes praticados no comércio internacional, e prevê em seu artigo 79 disposições que entendemos pertinentes destacar para interpretação da situação vivida por conta do Covid-19:

Artigo 79

- (1) *Uma parte não é responsável pela inexecução de qualquer das suas obrigações se provar que tal inexecução se ficou a dever a um impedimento alheio à sua vontade e que não era razoável esperar que ela o tomasse em consideração no momento da conclusão do contrato, o prevenisse ou o ultrapassasse, ou que prevenisse ou ultrapassasse as suas conseqüências.*
- (2) *Se o não cumprimento de uma parte se ficou a dever ao não cumprimento de terceiro que ela encarregou de executar o contrato total ou parcialmente, aquela parte só fica exonerada da sua responsabilidade: (a) se estiver exonerada em virtude do disposto no parágrafo anterior; e (b) se o terceiro estivesse também ele exonerado, caso as disposições daquele parágrafo lhe fossem aplicadas.*
- (3) *A exoneração prevista pelo presente artigo produz efeitos enquanto durar o impedimento.*
- (4) *A parte que não executar as suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento e os efeitos deste sobre a sua capacidade de cumprir o contrato. Se a outra parte não receber a comunicação num prazo razoável contado a partir do momento em que a parte faltosa conheceu ou deveria ter conhecido o impedimento, esta fica responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de recepção da comunicação.*

CONTRATOS

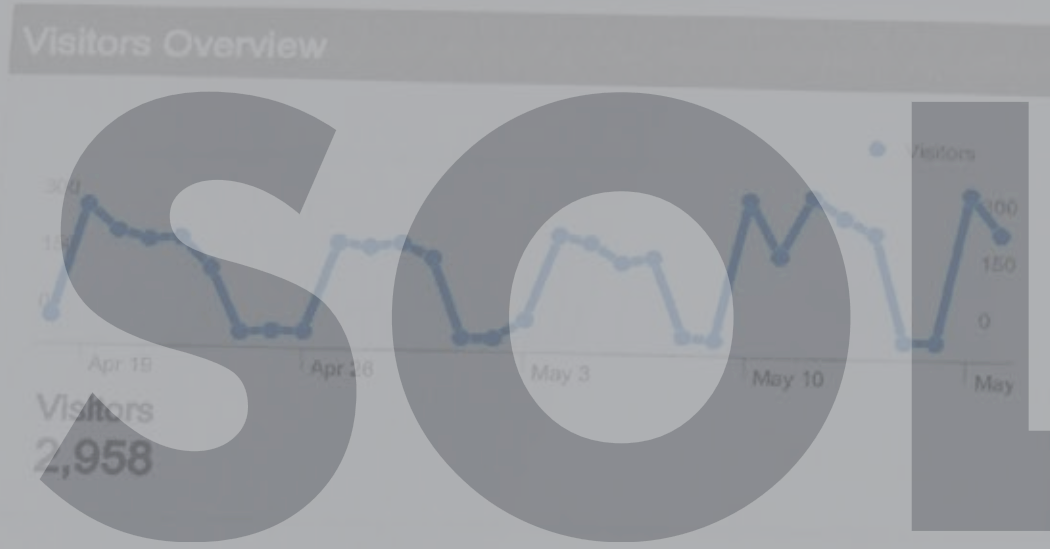
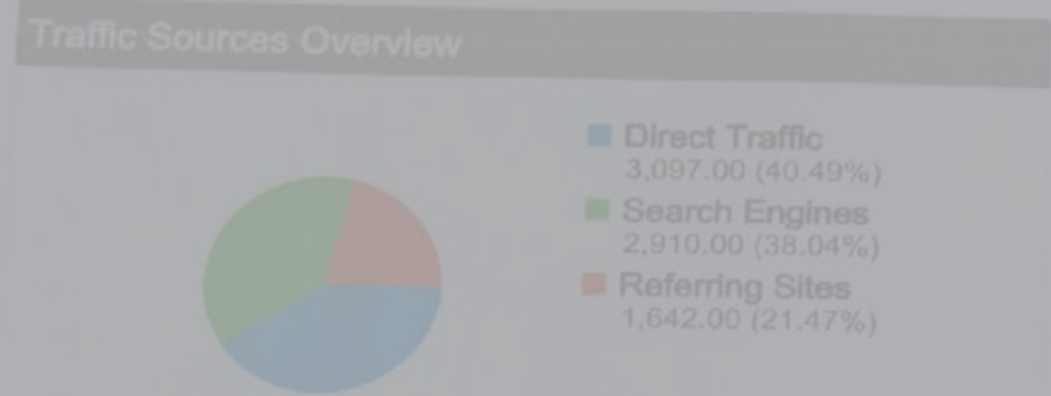
29

CONTRATOS

(5) As disposições do presente artigo não impedem as partes de exercer qualquer dos seus direitos, salvo o de obter indenização por perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

Assim, na hipótese de haverem contratos de natureza internacional que sofram abalos por conta da Covid-19, recomenda-se que as partes documentem os reflexos impeditivos que influenciem negativamente no cumprimento do contrato, que comuniquem de prontidão os demais integrantes da relação contratual acerca dos impedimentos experimentados, e que se certifiquem de exigir também de terceiros vinculados à obrigação que documentem eventuais impedimentos experimentados.

INSOAVENCIA



Content Overview

Pages	Pageviews	% Pageviews
/	5,932	23.33%
/information-resources	1,306	5.14%
/decisions	867	3.41%
/information-privacy	697	2.74%
/information-privacy-guidelines	692	2.72%

% New Visits	Bounce Rate
27.27%	43.55%
85.19%	74.07%
56.52%	39.13%
95.45%	40.91%
92.31%	38.46%
85.71%	28.57%
100.00%	16.67%
40.00%	0.00%
0.00%	80.00%

30

Google Analytics

Google Analytics

INSOLVÊNCIA

INSOLVÊNCIA

As medidas decorrentes da pandemia geram riscos de atraso ou interrupção de atividades, acréscimo de custos em contraponto ao decréscimo de faturamento, escassez de fornecimento de insumos, descumprimento e mesmo rompimento de contratos.

Consequentemente, podem surgir problemas de liquidez que afetem negativamente a capacidade de pagamentos de partes envolvidas em contratos bilaterais.

Portanto, não basta realizar ordens de preferência e seletividade de pagamento. Para evitar transtornos maiores no futuro, as empresas precisam sempre quando necessário, procurar a renegociação privada e consensual de débitos e obrigações.

Importante lembrar que as condições relativas a insolvência tendem a ser conduzidas pelos princípios relacionados a caso fortuito e força maior, conforme os conceitos expostos na introdução do presente material.

Nos casos mais graves, pode ser necessária a utilização de mecanismos de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, como meios de reestruturação de dívidas de forma organizada.

MERCADO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL IMPACTOS DO COVID-19

**MERCADO IMOBILIÁRIO
E DA CONSTRUÇÃO
CIVIL: IMPACTOS
DO COVID-19**

**MER. IMOBILIÁRIO
E C. CIVIL**

Para o mercado imobiliário e da construção civil, os impactos da Covid-19 e seus reflexos poderão acarretar em fechamento definitivo de estabelecimentos comerciais, shopping centers, prédios públicos, atraso de obras, desemprego, dentre outros inúmeros problemas decorrentes do desaquecimento da economia e das medidas de restrição de circulação e distanciamento social, necessária para a redução da propagação do vírus.

Assim, há de ser analisado o desequilíbrio econômico-financeiro em contratos que regulam as relações jurídicas presentes no mercado imobiliário, a fim de discutir medidas a serem adotadas.

Shopping Centers e Locações Comerciais

De todos os seguimentos da economia nacional, sem dúvida alguma o comércio será um dos mais afetados pela crise gerada pelo Covid-19 e seus reflexos, em especial o de fechamento dos estabelecimentos comerciais e restrição de circulação de pessoas estipulado por inúmeros municípios. Em Shopping Centers, onde usualmente se estipula o valor da locação tendo como uma das variáveis o faturamento do lojista, tal situação é ainda mais grave.

**MERCADO IMOBILIÁRIO
E DA CONSTRUÇÃO
CIVIL: IMPACTOS
DO COVID-19**

**MER. IMOBILIÁRIO
E C. CIVIL**

Neste cenário, certamente há margem para discussão acerca da suspensão do pagamento do aluguel, ou ainda da revisão do contrato a fim de se rediscutir os valores estipulados, tendo como base os fundamentos tratados anteriormente pelo presente estudo, sendo incerto, entretanto, o posicionamento que será adotado pelo poder judiciário, ante a inediticidade do evento em análise.

Ademais, torna-se também oportuna a análise do artigo 22 da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), que estipula a obrigação do locador em garantir o uso pacífico do imóvel, e que certamente é atingida pelos comandos do poder público.

Uma coisa é certa, o uso do imóvel, objeto principal do contrato, é diretamente afetado pelos reflexos da crise, gerando indiscutivelmente um prejuízo econômico àqueles que são obrigados a fechar o seu estabelecimento comercial, tornando assim plausível se falar na aplicação das teses anteriormente expostas na medida em que tanto a imprevisibilidade/inevitabilidade estão presentes, quanto há ainda uma onerosidade excessiva a recair sobre o locatário, que suportaria a crise do Covid-19 sozinho caso tivesse que continuar a honrar com os aluguéis sem nenhuma suspensão/redução por parte do locador.

**MERCADO IMOBILIÁRIO
E DA CONSTRUÇÃO
CIVIL: IMPACTOS
DO COVID-19**

**MER. IMOBILIÁRIO
E C. CIVIL**

De outro lado, não são os locadores que estão a determinar o fechamento dos estabelecimentos comerciais, e sim o poder público, fazendo-os também vítimas desta crise, sendo, portanto, a conciliação entre as partes o melhor caminho para abordar esta situação inédita em nossa história recente, evitando-se assim uma litigiosidade imprevisível.

Construção Civil

A Construção Civil também tem sido atingida pelos decretos municipais em decorrência do Covid-19, sendo paralisada a fim de interromper a transmissão do vírus. Mesmo nos municípios onde não houve a determinação de paralisação, dificuldades na obtenção de mão de obra e matéria prima têm sido relatadas por construtoras em decorrência da crise. Com isso, muitos contratos com prazos já pré-estabelecidos para conclusão das obras serão afetados.

De antemão, cumpre ressaltar que a legislação pátria já prevê hipóteses onde a obra poderá ser suspensa ainda que não haja previsão contratual. A primeira delas está disposta no artigo 625 do Código Civil, que trata da suspensão da obra por motivo de força maior:

MERCADO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL: IMPACTOS DO COVID-19

MER. IMOBILIÁRIO E C. CIVIL

Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador

Cabe por fim ponderar que eventual onerosidade excessiva do contrato decorrente da crise do Covid-19 também poderá ser objeto de discussão através dos institutos jurídicos discutidos anteriormente, sendo pertinente a análise do caso concreto.

Atividades Cartorárias

Em 17 de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº25, Edição 66/2020 do Diário da Justiça, onde recomenda que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotem medidas preventivas para combater a Covid-19, apontando as seguintes diretrizes:

I- suspender ou reduzir o horário do expediente externo e do atendimento ao público, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública;

II- autorizar o trabalho remoto dos colaboradores das serventias, desde que compatíveis com a modalidade de prestação de serviço extrajudicial;

**MERCADO IMOBILIÁRIO
E DA CONSTRUÇÃO
CIVIL: IMPACTOS
DO COVID-19**

**MER. IMOBILIÁRIO
E C. CIVIL**

III- designação de regime de plantão em caso de suspensão das atividades extrajudiciais, observando-se os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde no contato com o público, para atendimento de pedidos urgentes como certidões de nascimento e óbitos;

IV- suspensão dos prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

PLANOS DE SAÚDE

38

As operadoras de assistência à saúde, os contratantes de planos coletivos empresariais e os beneficiários devem se ater à normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicada em 13.03.2020, (RN 453/20), que já está em vigor.

Tal norma determina a inclusão do exame de detecção do COVID-19 no rol de procedimentos para os beneficiários de planos de saúde, de acordo com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde.

Importante também destacar que há possibilidade de atendimento remoto a fim de: (a) prestar informações sobre questões relacionadas ao COVID-19; (b) informar sobre cuidados a serem adotados; bem como (c) avaliar a possibilidade de realização de consultas remotas em casos específicos, observando a regulamentação de telemedicina.

Há, ainda, grande expectativa no mercado quanto à edição de nova regulamentação sobre os serviços de telemedicina nos próximos dias, com o objetivo de manter os hospitais aptos e com capacidade de atendimento daqueles acometidos pelo COVID-19, bem como para se conhecer os procedimentos a serem adotados pelos planos de saúde, sobretudo quanto aos coletivos e empresariais.

**PLANOS DE
SAÚDE**

40

PLAN. DE SAÚDE

A ANS orientou, ainda, que consultas, exames ou cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiados, o que tem sido replicado pelos governos municipais e estaduais.

Pelo impacto do COVID-19, também abriu-se discussão sobre eventual flexibilização pela ANS dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 259/2011, especificamente quanto ao atendimento em regime de hospital-dia e o atendimento em regime de internação eletiva, que podem ter o cumprimento de seus prazos suspensos.

PROTEÇÃO DE DADOS

Independentemente do contexto de pandemia, as ações realizadas pelas entidades públicas ou privadas devem resguardar a proteção de dados pessoais, além da segurança das informações confidenciais corporativas. E esse cenário se expande (e os dados se propagam, conseqüentemente) com a adoção de trabalho remoto.

Quanto à proteção da confidencialidade dos dados corporativos, o trabalho remoto (home office) exige cuidado extremo com a segurança e sigilo das informações. As empresas precisam orientar seus colaboradores a seguir a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observando, em conformidade com a lei, os mesmos procedimentos internos destinados a preservar a confidencialidade das comunicações e de dados pessoais que possam porventura acessar nesse período de afastamento físico da empresa.

No que tange à proteção de dados pessoais, inúmeros atos realizados pelas empresas envolvem ou podem envolver a utilização de diferentes tipos de dados pessoais, principalmente de pessoas com suspeita ou diagnóstico de infecção pelo COVID-19. Ainda que se trate de uma situação ímpar, há de se assegurar que o tratamento de dados pessoais resguarde os direitos de seus respectivos titulares, principalmente aqueles relacionados à saúde.

A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, traz, em seu art. 6º, a obrigatoriedade do compartilhamento entre os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas com suspeita ou infectadas com o COVID-19, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Tal obrigação se replica para empresas privadas, que também deverão compartilhar os dados pessoais de identificação quando solicitados por autoridade sanitária, por força do parágrafo primeiro daquele mesmo artigo.

Para além dessas circunstâncias, é essencial o cuidado para que não sejam discriminados ou estigmatizados os indivíduos que testem positivo para o COVID-19. Isso sem que haja prejuízo à preservação da saúde de todos os envolvidos no setor empresarial, sejam clientes, fornecedores, colaboradores ou terceiros. Mesmo que as pessoas jurídicas devam confirmar a verificação de casos diagnosticados entre seus envolvidos, é imprescindível preservar a identidade dos indivíduos afetados e apenas compartilhar dados pessoais com terceiros se estritamente necessário e apenas com o fim de proteção da saúde pública.

RELAÇÕES DE CONSUMO

A RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR

As relações das empresas com seus clientes são essenciais e é justamente de tais relações que nascem o faturamento, o crescimento e a estabilização das pessoas jurídicas no mercado.

Não é segredo que o mercado, em todas as suas áreas, têm se revestido de complexidade, tecnologia e, sobretudo, de concorrência.

Saber lidar com os consumidores e suas demandas em período de crise é essencial para que, quando da retomada da atividade econômica plena, a empresa possa se posicionar à frente de seus concorrentes, minimizando danos patrimoniais e extrapatrimoniais, sobretudo quanto à reputação e confiabilidade da empresa.

O COVID-19, por configurar evento imprevisível e, principalmente, inevitável, que interfere no cumprimento de obrigações, pode ser considerado excludente de responsabilidade e exonerar o fornecedor de determinadas obrigações, desde que mantida a observância proteção ao consumidor, mesmo nesse contexto inédito.

Assim, antes de se adentrar ao presente tópico, há de se rememorar que as relações de consumo tendem a ser conduzidas pelos princípios relacionados a caso fortuito e força maior, conforme os conceitos expostos na introdução do presente material.

Tendo isso em vista, a primeira indicação é de que o momento seja de transparência entre as partes envolvidas. É altamente recomendável que o fornecedor disponibilize informações claras e precisas aos seus consumidores sobre eventuais impactos do COVID-19 sobre o fornecimento de produtos ou serviços.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR FRENTE AOS CONSUMIDORES E CUIDADOS NECESSÁRIOS

Como regra, a responsabilização do fornecedor frente a seus consumidores é objetiva e solidária, todavia, há hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas em lei.

O caso fortuito ou força maior (como descritos na introdução) podem ser utilizados como argumento para afastamento de responsabilidade do fornecedor, mas é extremamente importante que o fornecedor adote medidas amenizadoras caso seja, de fato, impossível a prestação do serviço ou entrega do produto em decorrência do COVID-19.

Isso não precisa significar, necessariamente, que todo o contrato termine. Se houver viabilidade de cumprimento com atraso ou cumprimento parcial do contrato, isso deve ser buscado pela empresa para atenuar os prejuízos, recordando-se, sempre, do dever de informação e de transparência com o consumidor.

Entretanto, se frustradas todas as tentativas consensuais, de adiamento de cumprimento de obrigação, de substituição e caso venha a ocorrer cancelamento do produto ou serviço por requisição do fornecedor, deve ser realizada restituição de valor pago pelo consumidor ou reagendamento do serviço e entrega do produto.

Todavia, caso o cancelamento do produto ou serviço se dê por requisição do consumidor, em decorrência do COVID-19, o fornecedor deve avaliar o caso concreto individualmente, buscando-se ao máximo possível uma solução consensual, para evitar reclamações em órgãos de defesa do consumidor (PROCON) ou eventuais ações judiciais, que podem trazer prejuízos maiores.

No entanto, se efetivamente não for possível uma resolução consensual do problema, o fornecedor deve rever e considerar a possibilidade de cobrança de multas contratuais, considerando, principalmente, a verificação de inevitabilidade do cancelamento.

RELAÇÕES DE CONSUMO

REL. DE CONSUMO

Ou seja, considerando que o cancelamento por parte do consumidor pode ter sido inevitável (principalmente por força de legislação específica), há de se repensar as sanções contratuais, de forma a gerar a menor quantidade de impasses possíveis. Da mesma forma, cumpre informar ao consumidor quando o cancelamento se dá pelo fornecedor e é, igualmente, inevitável (também por força de legislação específica, principalmente).

Recomenda-se que, em um primeiro momento de incerteza sobre o cenário econômico, as empresas evitem realizar negativações ou protestos, sem informar devidamente aos consumidores anteriormente, em razão da possibilidade de afastamento do dever de cumprir com os pagamentos decorrentes de caso fortuito ou força maior. Não significa que devam abrir mão de tais procedimentos, mas sim que redobrem os cuidados e comunicações aos devedores, para evitar ajuizamentos de demandas indenizatórias futuras que possam acarretar em prejuízos maiores que os dos débitos cobrados.

Cumpre ressaltar que, conforme o produto ou serviço, como, por exemplo, transporte aéreo, transporte marítimo, compras online, há regras específicas que devem ser avaliadas, bem como as condições de inevitabilidade e de interferência do COVID-19 na atividade.

Ainda, mesmo que seja momento de se buscar melhor valor agregado por produto e serviço, há de se evitar a caracterização de preços abusivos, o que vem sendo objeto de fiscalizações pela SENACON e pelos PRO-CONs.

Em circunstâncias de aplicação dos princípios da livre concorrência e de demanda x oferta, a precificação cabe aos fornecedores e não se pode predeterminar o que configura preço abusivo. Todavia, como se trata de situação extraordinária, deve se ter cautela no aumento de preços que configure a pretensão de obter vantagem manifestamente excessiva em decorrência direta da crise do COVID-19.

DOS CONTRATOS FIRMADOS NA CRISE DE COVID-19

As recomendações anteriores se justificam justamente porque a ideia é de que a atividade econômica não pare e, para isso, é preciso construir relações de confiança com os clientes.

No que tange à continuidade das atividades, para os contratos firmados durante a crise do COVID-19, deve haver redação específica e clara firmando a extensão da responsabilização, as garantias de cumprimento do contrato, as exceções de responsabilidade, penalidades e condições concisas de pagamento.

Ressalta-se, ainda, que com o aumento de riscos sanitário e de logística, aumenta o dever de cuidado para atenuar danos aos interesses da parte envolvida na relação contratual.

RELAÇÕES DE CONSUMO

REL. DE CONSUMO

É certo que o momento é único e jamais foi experimentado e, principalmente, testado junto aos tribunais, ou, ao menos, nunca o foi nas proporções que a crise do COVID-19 devem tomar.

No entanto, acredita-se que, como regra, os prejuízos sofridos quando de execução de prestação serão do devedor da obrigação, como no caso de produtos ou serviços não entregues. De outro lado, acredita-se que os prejuízos decorrentes inutilidade de produto entregue ou serviço prestado, mesmo que parcialmente, são do credor, daquele que consome os serviços.

Igualmente, se o contrato se tornar muito mais custoso para ser cumprido (até mesmo aqueles firmados sob a crise do COVID-19), exatamente como nos casos força maior, o devedor que ainda não esteja em atraso poderá argumentar tal condição para se liberar do contrato se o custo de sua execução tiver sido extremamente aumentado em razão do COVID-19.

Isso permite, em tese, que as partes revejam seus contratos de forma consensual e com transparência, evitando litígios e evitando, principalmente, que se agravem a instabilidade e imprevisibilidade da situação.

OFERECIMENTO DE ALTERNATIVAS E TRANSPARÊNCIA EM MEIO ELETRÔNICO

Quanto ao mercado em si, sempre deve ser considerada a possibilidade de se oferecer um atendimento por meio eletrônico para todos os tipos de produtos e serviços (e não apenas os que sejam comercializados online), para que esse atendimento eletrônico venha a apaziguar e atenuar a relação entre as partes. Assim, crescem as chances de que seja possível oferecer um serviço adequado e eficaz que possibilite ao consumidor solucionar suas demandas sobre informações, dúvidas, reclamações, suspensão ou cancelamento de pedidos.

Caso não seja possível manter uma estrutura de atendimento via SAC, para as empresas que não conseguem manter um SAC remotamente, o atendimento pode ser facilitado via redes sociais, por exemplo, com a criação de um manual de respostas e esclarecimentos aos consumidores.

Isso serve para evitar descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, para evitar dano reputacional, penalidades e litígios e para permitir que a empresa possa superar a crise de COVID-19 já apta à retomada do crescimento.

RELAÇÕES SOCIETARIAS

Com a crise do COVID-19, diversas empresas podem ser afetadas diretamente em suas relações societárias, cujos impactos deverão ser detalhadamente avaliados pelos administradores, a fim de que seja cumprida a legislação societária e solucionados conflitos societários, a fim de ser preservada a continuidade dos negócios, de acordo com cada tipo societário.

Sociedades Limitadas e Companhias Fechadas

Variadas obrigações sociais são determinadas aos sócios de Sociedades Limitadas e Sociedades por Ações pelo Código Civil e pela Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76).

Uma dessas obrigações é a realização de Assembleias Gerais Ordinárias ou Reuniões de Quotistas, que deve ser realizada até 30/04 de cada ano, com o objetivo de aprovar contas, eleger administradores e destinar lucros e dividendos.

Seguindo as recomendações da OMS e a própria legislação nacional de enfrentamento à pandemia, e caso já tenha sido divulgada a convocação, recomenda-se uma nova publicação de edital, informando que em virtude do COVID-19, deparou-se que situação de força maior que suspende a realização Assembleia/Reunião de Quotistas. Aconselha-se que, se for possível, já seja estabelecida nova data de realização ou informando que nova convocação será realizada após orientações governamentais.

Na hipótese de ainda não ter sido publicado o edital de convocação, é ideal realizar comunicação informando, justamente, que será adiada a Assembleia Geral Ordinária e/ou Reunião de Quotistas até que nova orientação governamental permita sua realização, oportunidade em que será realizada publicação com todos os requisitos necessários.

Todavia, desde que haja previsão no Estatuto Social e/ou Contrato Social, não há impedimento que as reuniões do sejam realizadas por meio de videoconferência.

Companhias Abertas

Para as companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), expediu o Ofício Circular SNC/SEP/02/2020 em 10/03/2020, determinando que os Diretores de Relações com Investidores e os Auditores Independentes devem considerar os impactos da pandemia por COVID-19 em seus negócios e reportar nas demonstrações financeiras os principais riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis.

O mesmo ofício recomenda que as companhias avaliem, em cada caso, a necessidade de divulgação de fato relevante e de projeções e estimativas relacionados aos riscos do COVID-19 na elaboração do formulário de referência.

Além disso, em 16/03/2020, foi editada a Deliberação CVM 846 (a ser revista em 16/04/2020), modificando (a) o prazo máximo de duração da interrupção do período de análise, pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), dos pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição para até 180 dias úteis, mantendo as demais disposições do art. 10 da Instrução CVM 400; e (b) o prazo máximo de duração da interrupção do período de análise, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), dos pedidos de registro de emissor que tenham sido apresentados com concomitante pedido de registro de oferta pública, para até 180 dias úteis, mantendo as demais disposições do art. 6º da Instrução CVM 480.

Ainda, em 17/03/2020, foi editada a Portaria CVM/PTE 31, que, entre outros itens, determinou que: (a) foram suspensos, a partir de 17/03/2020, o atendimento presencial na CVM em sua sede e nas regionais São Paulo e Brasília; (b) foi estendido, a partir de 18/03/2020, o regime de trabalho remoto para todos os servidores; (c) foi suspenso, a partir de 18/03/2020, o recebimento de documentos físicos endereçados à CVM, seja por meio dos Correios ou entrega no Protocolo da CVM, devendo os interessados utilizar o serviço de Protocolo Digital; e (d) foi suspensa a realização presencial das sessões de julgamento e de reuniões internas ou externas, inclusive de Colegiado, que passarão a ser realizadas por meio eletrônico.

Até que haja ordem expressa, o calendário regular deve ser observado. Isso porque a CVM ainda não se posicionou sobre eventuais adiamentos e/ou flexibilizações das obrigações dos regulados.

RELAÇÕES & TRABALHISTAS

Em 22 de março de 2020, foi publicado a Medida Provisória 927/2020 que visa estabelecer as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, e da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus.

As medidas visam flexibilizar as relações de trabalho, com o intuito de evitar as demissões em massa.

Abaixo, seguem as principais medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda durante o estado de calamidade pública:

A) Reconhecimento de Hipótese de Força Maior (art. 501 da CLT):

A nova Medida Provisória reconhece o estado de calamidade pública (covid-19) como hipótese de força maior (acontecimento inevitável, em relação a vontade do empregador, e para realização do qual não correu direta ou indiretamente).

Assim, em nossa análise, a caracterização de força maior possibilita o empregador a reduzir voluntariamente os salários dos empregados em até 25%, respeitado o valor do salário mínimo (art. 503 da CLT). Cesados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, os empregados terão garantidos o restabelecimento dos salários reduzidos.

B) Possibilidade de celebração de Acordo Individual:

Autoriza o empregador a celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

C) Medidas que poderão ser adotadas pelo empregadores (dentre outras) no período de calamidade pública:

- 1-Teletrabalho;
- 2-Antecipação de férias individuais;
- 3-Concessão de férias coletivas;
- 4-Aproveitamento e a antecipação de feriados;
- 5-Banco de horas;
- 6-Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- 7-Direcionamento do trabalhador para qualificação;
- 8-Diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

D)Teletrabalho (home office):

Durante o período de calamidade pública, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, bastando o empregado ser notificado por escrito ou por meio eletrônico com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, firmando aditivo contratual no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração do regime.

E)Antecipação das Férias Individuais:

- O empregador poderá antecipar as férias dos empregados, desde que a comunicação seja realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), por escrito ou meio eletrônico;
- As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5(cinco) dias, e ainda, poderão ser concedidas por ato do empregador mesmo que o período aquisitivo relativos a elas não tenha transcorrido;
- Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar antecipação de períodos futuros de férias por meio de acordo individual escrito;
- Pagamento do adicional de 1/3 de férias e do abano pecuniário (caso requerido pelo empregado, sujeito a concordância do empregador) poderá ser pago até a data em que é devido o 13º salário;
- O pagamento das férias concebidas em razão do estado de calamidade pública, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

F) Concessão de Férias Coletivas:

- O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar os empregados afetados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito), não tendo limite máximo ou mínimo de dias corridos;
- Fica dispensando a comunicação prévia ao órgão do Ministério da Economia e Sindicatos da categoria.

G) Aproveitamento e antecipação dos Feriados:

- O empregador poderá neste período de calamidade pública, antecipar o gozo dos feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, e deverão notificar os empregados também com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser utilizados para compensação do saldo de banco de horas. Os feriados religiosos, só poderão ser aproveitados mediante concordância expressa do empregado em acordo individual escrito.

H) Banco de Horas:

As empresas estão autorizadas a interromper suas atividades e adotar a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por acordo coletivo ou individual formal, sendo que a compensação se dará no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data do encerramento do estado de calamidade pública. A compensação poderá ser feita mediante prorrogação de até duas horas, não podendo exceder 10 (dez) horas diárias.

A compensação do saldo de horas poderá ser determinado pelo empregador, independentemente de Convenção ou acordo coletivo.

I) Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho:

Fica suspensa durante o estado de calamidade pública, a obrigatoriedade de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os exames demissionais.

Obs. 1: Encerrado o estado de calamidade pública, os exames deverão ser realizados no prazo de 60 (sessenta) dias;

Obs. 2: O exame demissional encontra-se dispensado desde que haja exame ocupacional recente realizado há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

Obs. 3: Estão suspensas a obrigatoriedade de treinamentos periódicos, devendo os mesmos serem ministrados em até 90 (noventa) dias após o encerramento do estado de calamidade.

J) Suspensão para Qualificação Profissional (Lay-Off):

Atenção:

Publicada a Medida Provisória nº. 928/2020 que revoga o art. 18 da MP n. 927/2020 que autorizava o empregador a suspender o contrato de trabalho pelo prazo de até 4 (quatro) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial, oferecido pelo empregador, ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, sem remuneração ou bolsa qualificação.

Neste momento, novas medidas estão em discussão e poderão ser implementadas a qualquer momento. Porém, nosso entendimento é de que o empregador poderá valer-se da previsão já descrita no art. 476-A da CLT, onde autoriza a suspensão do contrato de trabalho por um período de 2 a 5 meses, para a participação do empregado em curso de qualificação profissional oferecido pelo empregador. Neste período, o empregado receberá do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) bolsa para qualificação profissional, ficando a empresa liberada do pagamento de salários. Para se obter este benefício, a legislação exige a negociação coletiva com o sindicato da categoria, bem como o aceite do empregado.

Ademais, durante o período de suspensão do contrato, a empresa está desobrigada do recolhimento do FGTS e INSS em favor do empregado.

K) Recolhimento do FGTS:

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores durante os meses de março, abril e junho de 2020, sendo que poderá ser recolhido de forma parcela (6 parcelas mensais), sem incidência de atualização e multa, a partir de julho de 2020.

L) Outras disposições em Matéria Trabalhista:

1) Será permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de 12x36, prorrogar a jornada de trabalho, por até 2 (duas) horas e adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada. Essas horas poderão ser compensadas no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do encerramento do estado de calamidade por meio de banco de horas ou remuneradas como extra.

2) Os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, ficaram suspensos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

3) Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

4) Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

5) Estão convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto na Medida Provisória, tomadas no período dos 30 (trinta dias) anteriores à data de sua entrada em vigor.

Considerações Finais:

Verifica-se que a Medida Provisória demonstra fragilidade jurídica em alguns pontos específicos, devendo ainda, sofrer alterações durante o estado de calamidade pública. Ademais, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, a fim de assegurar segurança jurídica as relações de trabalho e com o intuito de evitar que a norma cause uma convulsão social, sugeriu a inclusão de dois pontos na presente medida: a participação dos sindicatos nas negociações coletivas com as categorias; e que os contratos de trabalho sejam mantidos ativos e, nesse período de afastamento dos trabalhadores, o Executivo Federal utilize o seguro-desemprego, tirando, assim, os custos dos empregadores.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO COMPRIMENTO DAS NORMAS

RESPONSABILIDADE PENAL PELO DESCUM- PRIMENTO DAS NORMAS

RESPONSAB. PENAL

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE DIRIGENTES POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SANITÁRIA

A Lei n.º 13.979/2020 determina que: “toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: i) possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; ii) circulação em áreas consideradas como regiões de contaminações pelo coronavírus” (art. 5º). As pessoas e as empresas deverão cumprir as medidas determinadas pelas autoridades, sob pena de responsabilização pessoal.

A medida é severa, prevendo, inclusive, reflexos de ordem criminal. A Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, regulamenta a internação compulsória e prisão por descumprimento de medida restritiva adotada para o enfrentamento do COVID-19.

Em caso de atividades e serviços considerados essenciais, a existência de possibilidade de responsabilização pessoal demonstra a importância de prevenção jurídica, com o objetivo de obter decisão judicial que ampare o empresário na continuidade do seu negócio, se essencial, atenuando possíveis riscos criminais.

QUESTÕES CRIMINAIS

Por força da Portaria Interministerial e pelas próprias previsões na legislação penal, há certos atos que podem, nas circunstâncias relativas às medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, ser consideradas criminosas:

RESPONSABILIDADE PENAL PELO DESCUM- PRIMENTO DAS NORMAS

RESPONSAB. PENAL

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

O art. 268 do Código Penal prevê crime contra a saúde pública, a infração de medida sanitária preventiva, referente à conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Este crime contra a saúde pública é punido com detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa. É igualmente crime contra a saúde pública a omissão de notificação de doença (art. 269 do Código Penal), consistente na conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. A pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Conforme o art. 197 do Código Penal, constitui crime de atentado contra a liberdade de trabalho constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias. A pena é de detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Também constitui crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho. A pena também é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO DESCUM- PRIMENTO DAS NORMAS

RESPONSAB. PENAL

CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

O art. 131 do Código Penal estabelece como crime de perigo de contágio de moléstia grave, consistente em praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio. A pena é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Além disso, o art. 132 do Código Penal, estabelece como crime o chamado perigo para a vida ou saúde de outrem, que consiste em em expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. A pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. Também constitui crime o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, previsto no artigo 135-A do Código Penal, consistente em exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. A pena também é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, que deve ser aumentada até o dobro, se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

RESPONSABILIDADE PENAL PELO DESCUM- PRIMENTO DAS NORMAS

RESPONSAB. PENAL

CRIME CONTRA A HONRA E DISCRIMINAÇÃO

Eventualmente, pode ser configurado o crime previsto no art. 140 do Código Penal, consistente em ofender a dignidade ou decoro de outrem, em razão da situação da pessoa contaminada com COVID-19. A pena é de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Além disso, há vários crimes contra as relações de consumo, como favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês; sonegar insumos ou bens, retendo-os para o fim de especulação. São crimes previstos no art. 7º da Lei n. 8.137/90, punidos com detenção de 2 a 5 anos ou multa.

SEGUROS

69

Investment	Investment Value at Year end
424 963	467 459
446 211	1 005 037
468 522	1 620 915
491 948	2 324 149
516 545	3 124 764
542 372	4 033 850
569 491	5 063 675
Start at monthly	R 35 414

Can we do this?

SEGUROS

70

SEGUROS

Primeiramente, nesse contexto de crise do COVID-19, é fundamental que as apólices de seguros sejam analisadas cuidadosa e individualmente, justamente porque a atividade securitária já se desenvolve, naturalmente, em ambiente de imprevisibilidade e de assunção de riscos.

Em quaisquer dos cenários que possam nascer, é essencial que se implemente uma política de controle dos contratos pelos clientes-segurados, para permitir que as seguradoras sejam devida e suficientemente informadas sobre circunstâncias que possam gerar cobertura de sinistro, bem como de medidas que amenizem os risco, considerando que o agravamento de situações gera, como regra, a perda do direito ao recebimento de indenização securitária.

Também é essencial que haja atenção redobrada nas contratações de apólices futuras, como dito para as relações consumeristas em geral, considerando-se tendência a inserção de cláusulas contendo expressa exclusão para a COVID-19 (e para congêneres, daqui em diante) nas apólices.

Importante também mencionar que seguros que dependam de fatores variáveis, como de lucros cessantes, por exemplo, gerarão, invariavelmente, debates na esfera jurídica, ainda imprevisíveis.

SEGUROS

SEGUROS

Recomenda-se, que as empresas seguradas conheçam de antemão os limites de responsabilidade dos seguros já firmados, bem como que busquem conhecer a viabilidade e aplicabilidade de contratação de seguros relativos às coberturas que a crise do COVID-19 pode trazer.

Por fim, recomenda-se como regra o registro documental estrito de toda a negociação e tratativas entre seguradora e segurado, bem como a implementação de medidas de informação clara e precisa e de transparência entre as partes contratantes.

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO MEDIDAS PARA ENFRENTAR A CRISE

TRIBUTÁRIO E PREVI- DENCIÁRIO PARA ENFRENTAR A CRISE

TRIBUTÁRIO E PREVI.

As medidas implementadas para diminuir a circulação de pessoas e, em decorrência disso, controlar a transmissão do coronavírus, têm atingido, diretamente, a economia, gerando a queda de bolsas de valores em todo o mundo, desvalorização da moeda nacional e redução de atividades em inúmeros setores da economia.

Considerando isso, e frente a dificuldade de caixa das empresas para cumprir com suas obrigações com fornecedores, funcionários e com o Fisco, há de se tratar das medidas editadas pelos governos para postergar ou reduzir o pagamento de tributos ou, ao menos, oferecer soluções paliativas aos contribuintes.

MEDIDAS ANUNCIADAS PELO GOVERNO FEDERAL ATÉ O MOMENTO

O Governo Federal, em tentativa de suavizar os reflexos negativos às empresas, anunciou algumas medidas. Foi publicada a Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), determinando o diferimento do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais do Simples Nacional por 6 meses, a ser pago da seguinte forma:

O aumento do prazo para pagamento do Simples Nacional se dará da seguinte forma: (i) período de apuração março de 2020: novo vencimento em 20 de outubro de 2020 (vencimento original em 20 de abril de 2020); (ii) período de apuração abril de 2020: novo vencimento em 20 de novembro de 2020 (vencimento original em 20 de maio de 2020); e (iii) período de apuração maio de 2020: novo vencimento em 21 de dezembro de 2020 (vencimento original em 22 de junho de 2020).

TRIBUTÁRIO E PREVI- DENCIÁRIO PARA ENFRENTAR A CRISE

TRIBUTÁRIO E PREVI.

Diferimento do prazo para pagamento do FGTS pelos empregadores, dos meses de março, abril e maio. Os valores não recolhidos podem ser quitados em até seis parcelas, mensalmente, de julho em diante, sem que isso implique em multas, encargos ou mesmo atualizações. Além disso, foi determinada a suspensão por 180 dias dos prazos processuais para apresentação de defesa e recursos em processos administrativos relacionados a débitos das pessoas jurídicas relativos a FGTS.

Houve, ainda, anúncio de redução em 50% nas contribuições ao “Sistema S”, ainda pendente de regulamentação, anúncio de redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar até o final do ano (Resolução CAMEX nº 17/2020) e anúncio de desoneração temporária de IPI para bens importados que sejam necessários ao combate à COVID-19) e de desoneração temporária de IPI para bens nacionais que sejam necessários ao combate à COVID-19.

Cobrança de débitos federais

No que diz respeito à cobrança de débitos federais, o Ministério da Economia, com fundamento na Medida Provisória nº 899/2019 e por meio da portaria 103/2020, autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) às seguintes medidas:

Suspender por 90 (noventa) dias os prazos: (a) para que contribuintes apresentem impugnações administrativas nos procedimentos de cobrança; (b) de instauração de novos procedimentos de cobrança; (c) de encaminhamento de certidões de dívida ativa para cartórios de protesto; (d) de instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso, o que foi regulamentado pela portaria n.º 7.821/2020 da PGFN.

TRIBUTÁRIO E PREVI- DENCIÁRIO PARA ENFRENTAR A CRISE

75

TRIBUTÁRIO E PREVI.

A mesma portaria 103/2020 autoriza a PGFN, ainda, a disponibilizar condições facilitadas para renegociação de dívidas, incluindo a redução da entrada para até 1% do valor da dívida e diferimento de pagamentos das demais parcelas por 90 dias, observando-se o prazo máximo de até 84 meses ou de até 100 meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899/2019. Essa medida foi disciplinada pela portaria n.º 7.820/2020 da PGFN.

Além disso, a Nota SEI nº 3/2020 da PGFN estabeleceu que os prazos para impugnação ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), de exclusão do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) e apresentação de pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) serão prorrogados por 15 (quinze) dias, ficando, ainda, suspensa até o final do mês de março a geração de novas cartas de cobrança.

Como mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou duas portarias, de n.º 7820/2020 e n.º 7821/2020, que disciplinam condições extraordinárias de transação para cobrança de dívida ativa da União.

Inicialmente, a portaria de n.º 7.820/2020, disciplina a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, oferecendo as seguintes condições aos contribuintes:

TRIBUTÁRIO E PREVI- DENCIÁRIO PARA ENFRENTAR A CRISE

TRIBUTÁRIO E PREVI.

76

(a) pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas; (b) parcelamento do restante em até 81 meses, sendo em até 97 meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (para as contribuições previdenciárias e do trabalhador, o prazo é de 57 meses); (c) diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o item anterior para o último dia útil do mês de junho de 2020.

A adesão à proposta de transação relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

Além disso, a adesão à transação extraordinária implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Para as inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária fica condicionada à desistência do parcelamento em curso e a entrada será de 2% do valor consolidado. O prazo para adesão à transação extraordinária ficará aberto até 25 de março de 2020.

**TRIBUTÁRIO E PREVI-
DENCIÁRIO PARA
ENFRENTAR A
CRISE**

TRIBUTÁRIO E PREVI.

Além de tais medidas que impactam os processos tributários diretamente, em 17.3.2020, a Comissão Mista aprovou a MP do Contrato Verde e Amarelo, que flexibiliza regras trabalhistas e institui novas regras para pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) e prêmio para fins de não incidência de Contribuições Previdenciárias.

MEDIDAS ANUNCIADAS PELO ESTADO DO PARANÁ

O decreto do Estado do Paraná n.º 4230/2020, datado de 16/03/2020, em seu art. 18º, determina que ficam suspensos os prazos recursais e defesa dos interessados nos processos administrativos perante a Administração Pública no Estado do Paraná, bem como o acessos aos autos dos processos físicos pelo prazo inicial de trinta dias, passíveis de prorrogação.

MEDIDAS ANUNCIADAS PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Em 18/03/2020, a prefeitura municipal de Maringá anunciou a suspensão do pagamento de tributos municipais inclusos no regime do Simples Nacional pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**TRIBUTÁRIO E PREVI-
DENCIÁRIO PARA
ENFRENTAR A
CRISE**

TRIBUTÁRIO E PREVI.

Por meio do decreto n.º 436/2020, alterado pelo decreto n.º 445/2020, o Município de Maringá determinou, ainda, a suspensão, por 30 (trinta) dias dos prazos de todos os processos administrativos no âmbito municipal, incluindo-se o prazo de defesa, recurso, sustentação oral e mesmo vistas aos autos administrativos físicos. Todavia, a medida não se aplica aos processos relacionados às áreas da saúde pública, meio ambiente e segurança.

No decreto n.º 445/2020, o Município determinou, ainda, que serão tomadas medidas compensatórias no âmbito tributário e econômico do município, bem como para com os servidores que atuarem nas atividades relacionadas ao combate da COVID-19, em regulamentações específicas.

MEDIDAS DO GOVERNO DO PARANÁ DURANTE A CRISE COVID-19

MEDIDAS DO GOVERNO DO PARANÁ DURANTE A CRISE DO COVID-19

MEDIDAS DO GOVERNO DO PARANÁ

O Governo do Paraná publicou em 22/03/2020 o decreto 4.318/2020, que amplia a regulamentação do funcionamento de serviços essenciais listados no art. 2º do decreto 4.317 (21/03), em decorrência da crise do COVID-19. Com isso, foram suspensos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população no âmbito da iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública.

Importante ressaltar que o descumprimento das determinações contidas no decreto 4.318 poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial 5/2020 do Governo Federal, com possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal.

O Governo do Paraná publicou em 16 e 19/03 os decretos 4.263, 4.298, 4.230 e 4.231, que tratam e regulamentam as medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19. Pelo decreto 4298, foi declarada situação de emergência em todo o território paranaense. No mesmo ato, foram apresentadas novas ações, objetivando a prevenção e enfrentamento da pandemia.

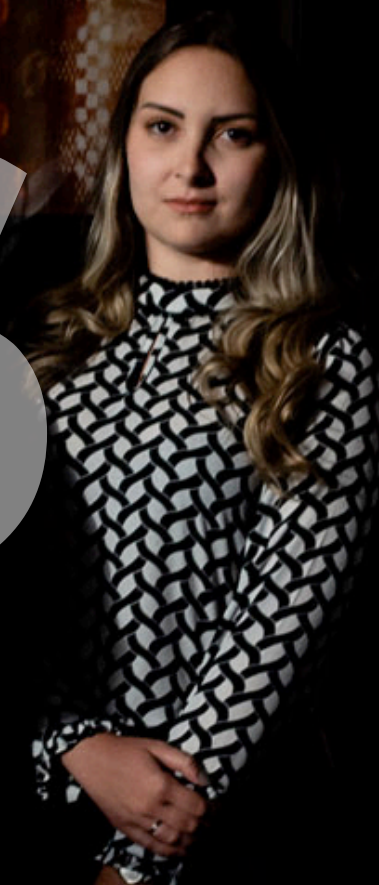
MEDIDAS DO GOVERNO DO PARANÁ DURANTE A CRISE DO COVID-19

MEDIDAS DO GOVERNO DO PARANÁ

O decreto n.º 4.263/2020 institui um plano de monitoramento de fronteira e divisas, também como medida de enfrentamento do COVID-19, suspendendo a circulação de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros com origem de todas as unidades federativas do país e do Distrito Federal; determinando a possibilidade de abordagem de tripulações e passageiros em portos, aeroportos e rodoviárias, para monitoramento e fiscalização do plano de ação previsto no decreto;

Além disso, o governo publicou o decreto n.º 4301/2020, que altera a redação do art. 19 do decreto n.º 4.230, de 16/03/2020, acrescentando o parágrafo único, determinando a suspensão de atividades também em shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres e academias ou centros de ginásticas, por prazo indeterminado.

QUEM SOMOS



QUEM SOMOS

EM UM MERCADO SATURADO DE GENERALIDADES, SOMOS ESPECÍFICOS.

Em tempos de constantes alterações legislativas e operações empresariais cada vez mais complexas, torna-se imprescindível que as soluções jurídicas adotadas pelo meio empresarial contemplem as especificidades dos negócios celebrados, motivo pelo qual a advocacia especializada deixou de ser um diferencial para se transformar em uma necessidade.

Neste sentido, o escritório Borges e Tavares Advogados Associados tem como principal objetivo a prestação de serviços jurídicos amoldados às necessidades específicas de seus clientes, oferecendo soluções eficientes e seguras às suas operações, com estratégias feitas sob coordenação dos sócios do escritório, cujos currículos resumidos seguem abaixo:

DANILO BORGES PAULINO

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina e em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito – São Paulo (EPD). Concluiu o curso Contract X – From Trust to Promise to Contract, sobre Direito Contratual, e Urban101x: CitiesX, sobre desenvolvimento urbano, ambos pela universidade de Harvard – EUA. Professor das matérias de Contratos Imobiliários e Litígios Imobiliários das Pós Graduações lato sensu em Direito Imobiliário e em Direito Notarial da Maringá-Pós, e da matéria de Incorporação e Condomínios da Pós Graduação lato sensu em Direito Imobiliário, Registral e Notarial da Unifil/Londrina. Presidente fundador da Comissão de Direito Imobiliário da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Maringá/PR. Membro da equipe de acompanhamento na elaboração do projeto da Metrópole Paraná Norte (convênio governo do Estado do Paraná e Banco Mundial). Membro do GCT (grupo de cooperação técnica) na revisão do plano diretor de Maringá 2020/2030.

danilo@borgesetavares.com

GUILHERME BOLOGNINI TAVARES

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando (MBA) em Agronegócios pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP). Professor das matérias de Direito Agrário e Direito Tributário das Pós Graduações lato sensu em Direito Imobiliário e em Direito Notarial da Maringá-Pós. Presidente fundador da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Maringá/PR. Membro da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná. Membro da equipe de acompanhamento na elaboração do projeto da Metrópole Paraná Norte (convênio governo do Estado do Paraná e Banco Mundial).

guilherme@borgesetavares.com



QUEM
SOMOS

85

DANIELE NEVES DA SILVA

Advogada, graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná. Inscrita na OAB/PR sob o n.º 53.557. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus.
daniele@borgesetavares.com

FERNANDA G. S. FONTES

Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Inscrita na OAB/PR sob o n.º 81.358. Pós-graduada em Fashion Law & Business pela Universidade Católica Portuguesa (UCP) do Porto. Presidente fundadora da Comissão de Direito da Moda da Ordem dos Advogados do Brasil. Subseção de Maringá/PR.
fernanda@borgesetavares.com

**borges
etavares**.com



QUEM
SOMOS

86

RODOLFO LUCIO MASSON

Advogado, graduado em Direito pela UNICESUMAR. Inscrito na OAB/PR sob o n.º 94.369. Graduado em Ciências Contábeis pela UNICESUMAR. Pós - Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Maringá/PR. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da ABA/PR - Associação Brasileira de Advogados.

rodolfo@borgesetavares.com

KARLA TEIXEIRA MINOTTO BUENO

Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Inscrita na OAB/PR sob o n.º 66.545. Técnica em Negócios Imobiliários. Pós-graduanda em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito – São Paulo (EPD). Concluiu o curso de direito imobiliário pela Escola de Negócios Civil Law e possui MBA em Gestão empresarial realizado no Centro Universitário de Maringá, Paraná.

karla@borgesetavares.com

**borges
etavares**.com

BORGES E TAVARES
COVID-19

INFORMATIVO

87



BT

BORGES E TAVARES
Advogados Associados

88